



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.834 - SP
(2011/0205601-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
**AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. Tratando-se de débitos do Poder Público, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.834 - SP
(2011/0205601-7)**

RELATORA : MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 167/168 (e-stj), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que - após a Lei nº 11.960, de 2009 - os juros de mora correspondam aos juros aplicáveis à caderneta de poupança (art. 12, II, da Lei nº 8.177, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 12.703, de 2012) e a correção monetária seja calculada segundo a variação do IPCA.

A agravante pleiteia (a) o sobrestamento deste processo até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos das decisões proferidas na ADI nº 4.357, DF, ou (b) a reforma do julgado quanto à correção monetária.

A teor das razões:

"A despeito de sua conformidade com a orientação adotada no julgamento do REsp 1.270.439, a r. decisão agravada não deve prevalecer, data maxima venia.

O julgamento definitivo da ADIn 4357-DF não terminou, já que o STF ainda está deliberando sobre a modulação dos efeitos de sua decisão.

Destarte, a questão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 encontra-se formalmente submetida ao Plenário do STF, nos autos da ADIn 4357-DF, de sorte que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não poderia concluir desde logo pela eficácia ex tunc da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Ao fazê-lo, usurpou, data maxima venia, a competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, seja qual for a solução que vier a ser adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sempre com eficácia vinculante) pelo STF, na ADIn 4357-DF, o provimento do recurso especial não poderá acarretar a piora, para o Estado, das condições resultantes da decisão de segundo grau, tendo em vista o princípio ne reformatio in pejus. Desse modo, se o valor total dos encargos resultantes da aplicação do critério adotado pelo acórdão recorrido for menor do que o valor dos encargos resultantes do critério adotado no julgamento do recurso especial, aquele critério deverá prevalecer sobre este.

Ante o exposto, requer o Estado de São Paulo seja reconsiderada a r. decisão agravada ou provido o presente agravo regimental, a fim de sobrestar o julgamento do recurso especial até o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn 4357-DF; e estipular que o provimento do REsp não pode acarretar a piora, para o Estado, das condições resultantes da decisão de segundo grau" (e-stj, fl. 172/174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.834 - SP
(2011/0205601-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARGA BARTH TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

Dirimida a questão no âmbito da Primeira Seção, o processo deve seguir o seu curso.

No julgamento do REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata, sem retroagir a período anterior a sua vigência (DJe, 2.2.2012).

Acontece que, no julgamento da ADI nº 4.425, DF, relator do acórdão o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009, nos termos dos itens 5 e 7 da ementa do acórdão, *in verbis*:

"5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração parcial sem redução da expressa 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, § 12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.270.439, PR, decidiu que:

"18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" (Relator o Ministro Castro Meira, DJe, 2.8.2013).

Nesse contexto, a correção monetária, tratando-se de débitos do poder público, deve ser calculada segundo a variação do IPCA.

Por fim, a agravante alega eventual *reformatio in pejus*, "se o valor total dos encargos resultantes da aplicação do critério adotado pelo acórdão recorrido for menor do que o valor dos encargos resultantes do critério adotado no julgamento do recurso especial". Nessa linha, não houve efetiva demonstração de que o provimento do recurso especial, quanto à correção monetária, acarretará piora para o Estado.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205601-7

**AgRg no
AREsp 85.834 / SP**

Números Origem: 01211036820078260053 1292007 53071211032 5835320071211032 99010043148050000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIA KIYOMI QUIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.